



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 53/2016

Regulamenta a Lei Municipal nº 700/16, que dispõe sobre o procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Muqui/ES e dá outras providências, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 12.527/11.

O **Prefeito Municipal em exercício**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e considerando a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 700/2016 que dispõe sobre o procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Muqui/ES e dá outras providências;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Municipal nº 700/2016, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração Pública e as diretrizes previstas na Lei Municipal nº 700/2016.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se:

- I. **Informação:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II. **Dados processados:** dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III. **Documento:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- IV. **Informação sigilosa:** todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificada, pela Comissão Permanente de Monitoramento criada pela Lei Municipal nº 700/2016; ou aquelas que possam ser consideradas privilegiadas no exercício de um determinado ofício.
- V. **Informação não sigilosa:** são informações de interesse público, não protegidas pelo sigilo e que não sejam de caráter privado ou pessoal;
- VI. **Informação de interesse público:** aquela que seja correlata à estrutura organizacional do Município de Muqui, assim como, as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios e os desapropriatórios, já ocorridos, convênios e contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo ou pela sua Administração Indireta;
- VII. **Informação de interesse privado:** aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesse particular ou pessoal do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações;
- VIII. **Informação pessoal:** informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- IX. **SIC – Serviço de Informação ao Cidadão:** serviço responsável pelo recebimento, processamento e fornecimento das informações para a transparência ativa e passiva, podendo ser utilizado via Protocolo Geral do Município de Muqui ou via sítio eletrônico www.muqui.es.gov.br;
- X. **Tratamento da informação:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- XI. **Disponibilidade:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- XII. **Autenticidade:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- XIII. **Integridade:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- XIV. **Primariedade:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XV. **Informação atualizada:** informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;
- XVI. **Documento preparatório:** documento formal utilizado com fundamento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

- XVII. **Vencimento-base:** retribuição pecuniária do servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à carreira e ao nível;
- XVIII. **Remuneração:** é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei;
- XIX. **Lotação:** representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança de valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem, quando não fornecidos pelo próprio requerente.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º É dever do Poder Executivo Municipal promover, independente de requerimento, a divulgação em seu portal de transparência na internet, informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas.

§1º. O Poder Executivo Municipal implementará em seu sítio oficial link para a seção específica de divulgação das informações de que trata este artigo.

§2º. Será disponibilizado no sítio oficial, conforme padrão estabelecido, *banner* na página inicial, que dará acesso à seção referida no §1º deste artigo.

§3º. Deverão ser divulgadas na seção especificada no §1º deste artigo, além das informações previstas na Lei Municipal nº 700/2016, os seguintes itens:

- I. Estrutura organizacional, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II. Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III. Repasses ou transferências de recursos financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º O SIC, canal de acesso entre os cidadãos e o Poder Público, é destinado a:

- I. Atender e orientar ao público quando ao acesso às informações relativas à transparência passiva;
- II. Disponibilizar informações em conformidade com a Lei Municipal nº 700/2016, e com a Lei Federal nº 12.527/11, em meio eletrônico;
- III. Protocolar requerimento, por meio físico ou virtual, de acesso às informações.

Art. 8º Compete ao SIC:

- I. O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento da informação;
- II. O registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo que conterá a data de apresentação do pedido;
- III. O encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Parágrafo único. O pedido de acesso à informação pode ser solicitado através do sítio eletrônico clicando no *banner* do E-SIC ou via Protocolo Geral onde o requerente preencherá formulário próprio e após os dados serão inseridos no sistema pelo atendente.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 9º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§1º. A apresentação do pedido de informação ao Município do Muqui poderá ser realizada pelos seguintes meios:

- I. Mediante o Protocolo Geral da Prefeitura Municipal na sede da Prefeitura situada na rua Satyro França nº 95, Centro.
- II. No sítio www.muqui.es.gov.br clicando no ícone da e-Sic Acesso a Informação, preenchendo o formulário disponibilizado.

Art. 10. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I. Nome do requerente;
- II. Número de documento de identificação válido;
- III. Especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV. Endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I. Genéricos;
- II. Desproporcionais ou desarrazoados;
- III. Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§1º. Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão deverá, no prazo de até **20 (vinte) dias**:

- I. Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado, quando a consulta for realizada por meio digital, ou, disponibilizar no protocolo, quando a consulta for protocolada de forma física;
- II. Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III. Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV. Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão responsável pela informação ou que a detenha;
- V. Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º deste artigo.

Art. 14. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o órgão desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 15. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados;

§1º. Quando da reprodução de documentos deverá ser verificado a existência de dados pessoais e dados classificados como sigilosos, observando, em cada caso, a respectiva restrição no acesso.

§2º. A reprodução de documentos ocorrerá no **prazo de 10 (dez) dias**, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§3º O Município poderá optar por disponibilizar um servidor para acompanhar o solicitante, até a xerografia mais próxima, com data e horário pré-fixado pela administração, ficando a despesas das cópias por conta do solicitante.

Art. 16. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação contendo:

- I. Razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II. Possibilidade e prazo para recurso;
- III. Possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso.

§1º. As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação.

§2º. Os órgãos disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 17. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dos Recursos

Art. 18. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento.

§1º. O recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral do Município e será dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento de que trata o art. 20 da Lei Municipal nº 700/2016, que instruirá o processo no prazo de até 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal.

§2º. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal, composto conforme art. 23 da Lei Municipal nº 700/2016, em até 20 (vinte) dias, após o preparo e recebimento, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

Art. 19. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Permanente de Monitoramento que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

§1º. O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 20. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I. Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações;
- II. Prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso;
- III. Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV. Oferecer elevado risco à estabilidade financeira e econômica do Município;
- V. Pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;
- VI. Comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 21. A informação em poder dos órgãos, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau de sigilo em ultrassecreto, secreto ou reservada, conforme abaixo:

- I. **Ultrassecreta:** dados ou informações referentes à integridade do território; às relações entre os entes da Federação ou internacionais celebradas; os projetos de pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse do município cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do município, dentre outros;
- II. **Secreto:** são passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, programas ou instalações, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade ou ao Município;
- III. **Reservada:** dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 22. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I. A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;
- II. O prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 23. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I. Grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;
- II. Grau secreto: quinze anos;
- III. Grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. A ocorrência de determinado evento poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso.

Art. 24. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo ou do término do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 25. A classificação de informação é de competência da Comissão Permanente de Monitoramento, com as seguintes anuências:

- I. No grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:
 - a) Prefeito;
 - b) Ou, o Vice-Prefeito quando em exercício do cargo de prefeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II. No grau secreto, aos Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- III. No grau reservado, às autoridades descritas nos incisos I e II deste artigo.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 26. A decisão de classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada através do envio à Unidade Central de Controle Interno- UCCI, através do formato:

- I. Informação a ser classificada;
- II. Classificação quanto ao grau de sigilo;
- III. Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, ou do evento que defina o seu termo final;
- IV. Justificativa para classificação do sigilo seja por legislação específica;
- V. Responsável pela classificação.

Art. 27. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 28. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Permanente de Monitoramento, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, além do disposto no art. 22 deste Decreto, deverá ser observado:

- I. O prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 23 deste Decreto;
- II. A permanência ou as razões da classificação;
- III. A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art. 29. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão Permanente de Monitoramento, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Presidente da Comissão Permanente de Monitoramento, que instruirá o processo no prazo de até 10 (dez) dias, findo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quais, o encaminhará ao Conselho Recursal, que decidirá no prazo de até 20 (vinte) dias, conforme art. 24 da Lei Municipal nº 700/2016.

Art. 30. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 31. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 32. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhados ao arquivo do Município, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 33. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 34. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 35. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

Art. 36. As chefias das Unidades Administrativas desta Municipalidade deverão providenciar a divulgação, aos servidores de cada setor, das normas e que observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37. O Prefeito do Município publicará anualmente, ou atualizará caso haja modificação, até o dia 1º de junho, em sítio na internet:

- I. Rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;
- II. Rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:
 - a) Categoria na qual se enquadra a informação;
 - b) Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
 - c) Data de produção, data da classificação e prazo da classificação.
- III. Relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebida, atendida e indeferida;
- IV. Informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá manter em meio físico as informações previstas neste artigo, para consulta pública em sua sede.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 38. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelo Poder Executivo:

- I. Terão acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;
- II. Poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizado por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e na Lei Federal nº 9.278/96.

Art. 39. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 40. O consentimento referido no inciso II do art. 38 deste Decreto não será exigido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

quando o acesso à informação pessoal for necessário:

- I. À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II. À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previsto em Lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;
- III. Ao cumprimento de decisão judicial;
- IV. À defesa de direitos humanos de terceiros;
- V. À proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 41. A restrição de acesso a informações privadas de que trata o art. 38 não poderá ser invocada:

- I. Com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado;
- II. Quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 42. O dirigente máximo do órgão poderá de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 41 deste Decreto, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata este artigo, o órgão poderá solicitar as universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisas historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§2º. A decisão de reconhecimento de que trata este artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§3º. Após a decisão de reconhecimento de que trata o §2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pelo arquivo do órgão que os receber,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

decidir, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 43. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I. Provação do consentimento expresso que trata o inciso II do art. 38 deste Decreto, por meio de procuração, com poderes específicos para esse fim.
- II. Provação das hipóteses previstas no art. 41 deste Decreto;
- III. Demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 42 deste Decreto;
- IV. Demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 44. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado a apresentação dos documentos relacionados para sua concessão e, à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 45. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507/97, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 46. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

- I. Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II. Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão de exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

- III. Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
- IV. Divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;
- V. Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI. Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízos de terceiros;
- VII. Destruir ou subtrair, por quaisquer meios, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

§1º. Pelas condutas descritas neste Decreto, poderá o agente público responder, também, por improbabilidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nº 1.079/50 e nº 8.429/92.

Art. 47. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 46, estará sujeita às seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV. Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo.

§2º. A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I. Inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural;
- II. Inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§3º. A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão dos prejuízos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

resultantes , e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV deste artigo, e, recolhimento da multa caso imposta.

§4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão.

§5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I Da Comissão Permanente de Monitoramento

Art. 48. A Comissão Permanente de Monitoramento será composta por 01 (um) representante de cada Secretaria, efetivo ou ocupante de cargo de direção, indicado pelo respectivo Secretário Municipal, e será presidida por 01 (um) representante da Unidade Central de Controle Interno, a qual se incumbirá de esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos e exercer as seguintes atribuições:

- I. Classificar as informações inerentes a sua unidade gestora e justificar a classificação da informação em casos de recursos para desclassificação;
- II. Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Municipal nº 700/2016;
- III. Avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Poder Executivo.
- IV. Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- V. Orientar as unidades administrativas no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

Art. 49. A Comissão Permanente de Monitoramento será presidida por representante da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.

Seção II Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 50. Compete à Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Poder Executivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas neste Decreto:

- I. Definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC do órgão;
- II. Promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- III. Promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, o treinamento dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- IV. Monitorar a implantação da Lei Municipal nº 700/2016, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 37 deste Decreto;
- V. Monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 51. Competem à Unidade Central de Controle Interno e à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

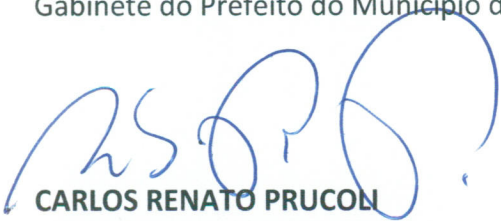
- I. Estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização.

Art. 52. A publicação anual de que trata o art. 37 deste Decreto terá início em novembro de 2017.

Art. 53. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 12.527/11 e seu regulamento.

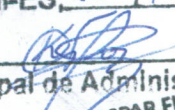
Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Muqui – ES, 18 de novembro de 2016.


CARLOS RENATO PRUCOLI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.
Prefeitura de Muqui-ES, 18/11/2016


Secretaria Municipal de Administração e Finanças

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Secretário Municipal
Administração e Finanças
Portaria 001 de 02/01/2013